



Acórdão n° DJ  
1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível n° 0031275-25.2000.8.14.0301.  
Comarca de BELÉM/PA  
Apelante: ESTADO DO PARÁ.  
Procurador do Estado: FABIO T F GÓES.  
Apelado: KALIL BRITO ABDELNOR.  
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCEDIMENTO DISPOSTO NO ART. 40 DA LEF. NECESÁRIA ADEQUAÇÃO AS TESES FIRMADAS NO JULGAMENTO DO RESP N° 1.340.553/RS. NÃO OCORRÊNCIA DE CAUSAS DE INTERRUPTÃO DO ART. 174 DO CTN. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. In casu, o processo teve a execução suspensa pelo período de 13/08/1997 a 13/08/1998, iniciando automaticamente o prazo prescricional do crédito tributário, o qual duraria até 13/08/2003. Neste período não há qualquer marco interruptivo do art. 174 do CTN, sendo a pretensão alcançada pela prescrição.
2. A Fazenda Pública Estadual não requereu nenhuma providência para que fosse interrompida a prescrição, limitando-se a requerer a suspensão do prazo por 02 vezes.
3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, em julgamento realizado na 26ª Sessão do Plenário Virtual, encerrada em 16 de setembro de 2019.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra sentença prolatada pelo douto juízo de direito da 6ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada em face de KALIL BRITO ABDELNOR, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em razão da prescrição intercorrente do



crédito tributário.

Em primeiro grau de jurisdição, a Fazenda Pública Estadual ajuizou a presente ação em 12/08/1992 com a intenção de cobrar valor, que corrigido até a sentença era de R\$ 1.400,06 (hum mil, quatrocentos reais e seis centavos), mais multa e correção monetária, de dívida ativa inscrita em 13/05/1991 (fl. 03).

Após prolatada a sentença (fls. 26/27v), o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (fls. 29/34), alegando em síntese, que o juízo monocrático laborou com equívoco ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, uma vez que não fora seguido do rito disposto no art. 40 da LEF, pois não se pode considerar o período da suspensão para contagem da prescrição, bem como, não ocorreu a intimação pessoal da Fazenda Pública conforme preceitua o artigo 25 da LEF.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso em comento.

A demanda foi inicialmente distribuída para Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fl. 36).

No julgamento do acórdão 136.901, os desembargadores da 1ª Câmara Cível Isolada entenderam por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em unanimidade.

Inconformado com o teor do acórdão, o Estado do Pará interpôs recurso especial sustentando a anulação/reforma do acórdão por esse violar lei e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: [1] a inoccorrência da prescrição, uma vez que houve hipóteses distintas de sua interrupção; [2] a não ocorrência da citação do executado; [3] a paralização do feito por motivos alheios à vontade do exequente; [4] aplicação da Súmula 106 do STJ.

Deste modo, a Presidência deste Tribunal determinou o sobrestamento do feito (fl. 61/62) até o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestar quanto ao REsp nº 1.340.533/RS, representativo da controvérsia (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571).

Com o recente entendimento que o STJ possui sobre a matéria, cumulado uma aparente divergência ao acórdão guerreado, foi determinado pela presidência o retorno dos autos para a Câmara Julgadora para a aplicação da sistemática de recursos repetitivos (fls. 63/65v).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, de reestruturação das Turmas e Seções de Direito Público e Privado, desta Egrégia Corte (fl. 67).

Não há necessidade de intervenção ministerial, conforme a Súmula 189 do STJ.



É o relatório.

## V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CIVEL, pelo que passo a apreciá-lo.

Na hipótese dos autos, verifico que a ação fora ajuizada em 12/08/1992, possuindo como seu primeiro marco interruptivo a citação por AR do executado em 07/01/1993. Após intimação da Fazenda Pública para prosseguimento do feito (fl. 08), foi requerida a suspensão nos termos do art. 40, caput da LEF, a qual foi deferida em 13/08/1997. Posteriormente, diante de nova intimação para prosseguimento do feito, foi requerida nova suspensão da execução em 30/04/2004 (fl. 15).

A demanda restou paralisada até 12/11/2012, conforme certidão à fl. 18. Em 14/02/2013 foi requerida a citação do sócio da empresa executada, na oportunidade em que o juízo a quo declarou a prescrição intercorrente da exigibilidade do crédito tributário em razão de ter passado mais de 5 (cinco) anos sem que ocorresse manifestação da Fazenda Pública nos autos ou fossem encontrados bens à penhora

Sobre a matéria, a 1ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, de relatoria do Ministro MAURO CAMPELL, decisão proferida em 12.09.2018 e publicada em 16.10.2018, definiu a aplicação do art. 40 e seus parágrafos da LEF, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando quatro teses, das quais se destaca as seguintes para o caso concreto:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

In casu, o processo teve a execução suspensa pelo período de 13/08/1997 a 13/08/1998, iniciando automaticamente o prazo prescricional do crédito tributário, o qual duraria até 13/08/2003. Neste período não há qualquer



marco interruptivo do art. 174 do CTN, sendo a pretensão alcançada pela prescrição.

Diante disso, deve o julgador se atentar também aos motivos que levam a tal demora. Se um ato que cabia ao Poder Judiciário, como a expedição de carta citatória, não é feito, e o processo fica paralisado por anos, atribuir isso à inércia da Fazenda Estadual é desarrazoado, nos termos da Súmula 106 do STJ:

SÚMULA 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Por outro lado, se o exequente resta inerte após o retorno do resultado da citação, ou se restringe a pedir a suspensão do feito, a súmula é inaplicável.

Importante destacar que não é qualquer movimento do exequente que interrompe a prescrição intercorrente, apenas atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens. Por isso, sucessivos pedidos de suspensão do feito, por exemplo, não interrompem a prescrição intercorrente.

Nesse sentido entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ PORMAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DAFAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp.1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3.Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos dedesarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há com deixar de pronunciar prescrição intercorrente, nos caso em que não encontrados benspenhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazoquinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.372.530 RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/05/2014, V.U.)

Sendo assim, a Fazenda Pública Estadual não requereu nenhuma providência para que fosse interrompida a prescrição, limitando-se a requerer a suspensão do prazo por 02 vezes. Desta maneira, entendo que não há como se proceder à modificação do decidido em sentença pelo juízo



---

a quo, de vez que está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Ante o exposto, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a sentença em todos os seus termos, tudo no limite da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 16 de setembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora